

AS PROVAS NO INQUÉRITO POLICIAL

Segundo o Dicionário Jurídico Brasileiro Acquaviva: “Prova = do latim probare, convencer, tornar crível, estabelecer uma verdade, com/provar”.

“Em sentido amplo, todo meio suscetível de demonstrar a verdade de um argumento”.

É a isso que nos propomos demonstrar essa verdade, reunindo provas dos fatos, esclarecendo os fatos através delas e, essas provas, buscamos, inicialmente, no local onde ocorreu o crime (art.6º, inc. I a VII do CPP), nas vizinhanças desse local, em conversa e discussões com peritos policiais que ali estiveram ou, ainda, com a primeira pessoa que chegou ali, conhecendo os indivíduos de alta periculosidade que agem nas redondezas, pois é sabido que os malfeitores só saem da “área de atuação”, quando lhes é compensável, financeiramente e, em caso de já haver um suspeito, levantar sua vida pregressa e, em busca dessa verdade, levantar também a vida pregressa da vítima.

E foi com este objetivo que nos propusemos a escrever o artigo ***O Valor do Inquérito Policial***, quando assim nos expressamos para demonstrar a seriedade e a importância de nosso trabalho:

É fato sabido que “a finalidade do inquérito policial não é a de produzir a acusação de uma pessoa, mas sim reunir provas dos fatos, sempre em busca da verdade real”, através das diversas diligências preliminares, tais como:

- Requisições de exames periciais e seus respectivos laudos;
- Oitivas de vítimas e de testemunhas;
- Interrogatórios;
- Indiciamentos;
- Acareações;
- Reconstituições, reconhecimentos de pessoas e objetos, com base nas informações pessoais;
- Representação pelo Mandado de Busca e Apreensão;
- Representações pelas prisões preventiva e temporária;
- Ordem de Missão e Relatório do Agente de Polícia;
- Escutas telefônicas;
- Quebra de sigilo bancário e fiscal;
- Infiltração de agentes em quadrilhas, bandos, etc.

Tudo previsto em nossa ***Lei Processual Penal*** e em Leis Especiais não a bel prazer da Autoridade Policial.

Nosso Código de Processo Penal em seu artigo 158 estabelece: ***“Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado”***.

Em se tratando da importância e do valor da prova no Inquérito Policial é sabido que nela ou através dela o julgador forma o seu convencimento, ao

analisá-la, bem como a contraprova, a favor ou contra os argumentos alegados pelas partes, por isso necessita que a autoridade policial não só a insira nos autos, por inserir, mas que a analise, a estude profundamente, leia atentamente os Laudos Periciais, procurando compreendê-los, conversando, inclusive com os peritos que realizaram o trabalho, isso não o diminui como autoridade, ao contrário torna-o até respeitado porque demonstra interesse e seriedade com seu trabalho.

O Promotor de Justiça de São Paulo, Marcelo Batlioni, autor de livros na área de investigação, assim se expressa em um de seus artigos, “Valoração das Provas Penais do Inquérito Policial: “No dizer de Jeremy Bentham,” A arte do processo não é senão a arte de produzir provas”. “Sendo o processo o instrumento utilizado pela justiça para determinar a culpabilidade de uma pessoa suspeita da prática de uma infração penal, a sua essência é exatamente a atividade probatória”.

Essa atividade probatória começa na fase do Inquérito Policial, daí reiterarmos a necessidade de sermos criteriosos, cuidadosos, de entendermos a importância da missão policial e do valor real que a prova tem, convencendo-nos de que o inquérito, não é como dizem **“uma mera peça informativa”**. O inquérito assim o será para a autoridade relapsa, que não compreende o valor do seu trabalho, para aquela autoridade que instaura o inquérito por instaurar, que não estuda, não lê sobre o assunto e não coloca sua alma no trabalho, sem tomar partido por A ou B, mas em busca da **verdade** e da **justiça**.

“Vale lembrar, caros leitores, que no momento oportuno trataremos das diligências supracitadas”.

Colaboração: Delegado Hildeberto Carneiro da Cruz